



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13628.000087/2002-60
Recurso nº. : 139.944
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : DILZA LÚCIA ASSIS DE OLIVEIRA QUINTELA CHAGAS
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 07 de julho de 2005
Acórdão nº. : 104-20.836

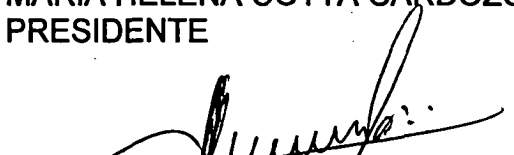
IRPF - ALTERAÇÃO DO MODELO DE DECLARAÇÃO - Não é admitida a retificação da declaração de rendimentos para fazê-la em modelo diferente do anteriormente escolhido por opção do contribuinte (IN-SRF nº 165/1999, art. 4º).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DILZA LÚCIA ASSIS DE OLIVEIRA QUINTELA CHAGAS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 1, 2 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13628.000087/2002-60
Acórdão nº. : 104-20.836

Recurso nº. : 139.944
Recorrente : DILZA LÚCIA ASSIS DE OLIVEIRA QUINTELA CHAGAS

RELATÓRIO

Foi lançado contra a contribuinte acima referida, o Auto de Infração de fls. 04/08, para dela exigir o imposto suplementar no valor de R\$ 4.465,84, acrescido de encargos legais, face a constatação de omissão de rendimentos de pessoas jurídicas, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, relativo ao exercício de 2000, ano-calendário 1999.

Inconformada, apresenta a contribuinte impugnação de fls. 01/02, onde em síntese alega que:

- que apresentou, tempestivamente, a DIRPF relativo ao exercício de 2000, mesmo que faltando algumas informações, pois não detinha toda a documentação necessária;

- que obtendo toda a documentação necessária, prontamente, apresentou a declaração retificadora, e recolhidos os valores devidos;

- que ao ser questionada a respeito dos comprovantes de rendimentos, apresentou-os à DRF.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora/MG, julgou o lançamento procedente em face da interessada ter apresentada a declaração retificadora

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13628.000087/2002-60
Acórdão nº. : 104-20.836

somente após solicitado os comprovantes de rendimentos com vínculo empregatício recebido do IPSEMG, da Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração/MG e do INSS. Dessa forma, como regulamentado no artigo 832 do RIR/99, em que pese o seu propósito de retificar a declaração original, a falta de espontaneidade sujeita a contribuinte arcar com as conseqüências de seu ato faltoso.

Cientificada em 30/01/04, apresenta a contribuinte em 27/02/2004, recurso de fls. 29/35, onde no mérito alega que a simples troca de modelo de formulário não significa a perda do direito às deduções, bem como, sujeitar-se a multa de R\$ 10.613,35. Junta ementas emanadas por este Conselho a respeito da troca de modelo e deduções. Aduz ainda, a respeito do direito às deduções com saúde e educação, e alega que desde 1984 não aproveita totalmente essas deduções, e que por esse motivo estaria com crédito junto à Receita Federal, o que seria suficiente para quitar a multa aplicada.

Ao final, requer a procedência do recurso sob a alegação de que o que deixou de deduzir é suficiente para quitar a multa. Requer ainda a restituição do imposto pago nos últimos 20 anos conforme art. 964 do Código Civil de 1916. Em caso de negativa ao pedido, requer seja autorizada a inclusão no REFIS, para pagamento parcelado da multa.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13628.000087/2002-60
Acórdão nº. : 104-20.836

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata-se de recurso formulado pela contribuinte, contra decisão proferida pela C. Primeira Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora/MG, que julgou procedente o lançamento fiscal que está a exigir-lhe o IRPF relativo ao exercício de 2000, ano calendário de 1999, acrescido dos encargos legais, tendo em vista a omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício.

Consoante se verifica dos autos, inicialmente em 27/04/2000, a contribuinte havia apresentado Declaração de Ajuste Anual Simplificada (fls.15), na qual não constou qualquer rendimento ou dedução, constando apenas o valor dos bens e direito em 1999.

Posteriormente, após ser intimada a prestar esclarecimentos referente a comprovantes de rendimentos, apresentou em 26/06/2001, Declaração Retificadora (fls.10/13), onde então apresentou rendimentos do trabalho assalariado, no valor de R\$-58.700,94, como também apresentou deduções no montante de R\$-21.981,26, a título de contribuições à previdência, dependentes, despesas com instrução e despesas médicas, totalizando.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13628.000087/2002-60
Acórdão nº. : 104-20.836

Considerando que a Declaração Retificadora só foi apresentada após a intimação fiscal, não há que se falar em espontaneidade, estando portanto vedada a alteração do modelo da declaração, por força do artigo 147 § 1º do Código Tributário Nacional, bem como o art. 4º, da IN – SRF nº 165 de 1999, *in verbis*:

“CTN – ART. 147

“§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando visa a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.”

IN Nº 165/1999

“Art. 4º- Em se tratando da declaração de rendimentos pessoa física, não será admitida a retificação que tenha por objetivo a troca de modelo.”

Da análise dos dispositivos legais acima restou evidenciado que: i)- mesmo que a retificação da declaração seja por iniciativa do próprio contribuinte, quando visa reduzir imposto, só pode ser admitida mediante comprovação de erro e antes de notificado o lançamento; ii)- não será admitida a retificação que tenha por objeto a troca do modelo, de sorte que, está obstada a pretensão da contribuinte.

Assim, não podendo a recorrente efetuar a substituição da declaração por outro modelo, deve ser mantida a declaração de ajuste anual simplificada apresentada inicialmente, não podendo assim a contribuinte fazer as deduções pretendidas, mas tão somente a de 20%, limitada a R\$-8.000,00, na forma já considerada pela autoridade lançadora.

Destarte, a r. decisão recorrida, no nosso entender, não está a merecer qualquer reparo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13628.000087/2002-60
Acórdão nº. : 104-20.836

Sob tais considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 07 de julho de 2005


JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO